



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS(12633) Nº 0600054-44.2020.6.02.0003**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) - 0600054-44.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ANTONIO WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. PROCESSO nº 0600728-02.2018.6.02.0000. AUSÊNCIA mídia eletrônica contendo os documentos exigidos pela legislação de regência. Impedimento para o exame do processo. Inteligência do art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017. IMPROCEDÊNCIA DO pedido de regularização.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Requerente não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos voto do Relator.

Maceió, 18/08/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de ANTONIO WAGNER DA SILVA, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600728-02.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à SCEP, houve a elaboração do Parecer de ID 9851198 apontando a seguinte situação:

Em consulta realizada no sistema SPCE web ficou constatado que o prestador não efetuou o envio e a entrega da mídia eletrônica referente aos documentos entregue no id. 1863163 com número de controle 501120700000AL4986036, em desconformidade ao § 3º do art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017, fato que impossibilita sua divulgação, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE de forma a identificar inconsistências no presente pedido de regularização. Tendo em vista que a prestação de contas final com número de controle 151250700000AL1569964 foi julgada não prestadas, o prestador deve elaborar a prestação de contas retificadora, transmitir por meio do SPCE, assinar o extrato de prestação de contas e entregar com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, exclusivamente em mídia eletrônica (art. 57 e art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017).

Diante do acima exposto, verificamos que o presente, REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, não se encontra devidamente instruído, conforme as exigências constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Observa-se que o presente processo não foi autuado na classe REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Devidamente intimado, o Peticionário quedou-se silente nos autos, não complementando a documentação necessária à comprovação de regularidade.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas, na medida em que o "requerimento apresentado não atende aos requisitos da Resolução 23.553/2017".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão ID 1503763 (Processo PJe nº 0600728-02.2018.6.02.0000), com trânsito transitado em julgado em 21/10/2019, julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. O presente feito tem por finalidade tão somente a regularização dos registros eleitorais do Requerente.

Sucedo que a presente Requerimento de Regularidade de Omissão de Prestação de Contas encontra-se desguarnecida de arquivo eletrônico, absolutamente imprescindível ao exame da regularidade da atividade do Requerente, o que constitui razão de improcedência do pedido.

Deveras, a legislação de regência, notadamente o que prescreve o § 3º do Art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017 estabelece a necessidade de apresentação de mídia eletrônica referente aos documentos entregues, como elemento fundamental para empreender os exames necessários de verificação da situação financeira da campanha

Com efeito, não há que se falar em regularização de omissão de prestação de contas, sem que se verifique eventuais ilegalidades perpetradas na gestão de recursos de campanha.

Considerando, pois, a sensível omissão identificada pela SCEP, tenho por certo que o Requerente não atendeu plenamente aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Requerente não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator